



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720542/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.823 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2012

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DE ADA.

Para a comprovação da APP não há necessidade de ADA até 2012, conforme posição da PGFN.

Todavia, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-083.958, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, onde restabeleceu o VTN declarado pelo contribuinte, alterando o crédito tributário exigido de R\$ 435.945,46 para R\$ 14.037,78.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 06101/00009/2017 de fls. 02/06, emitida em 06.02.2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$966.796,24, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2012, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Bela Fama”, cadastrado na RFB sob o n.º 8.267.153-2, com área declarada de 298,6 ha, localizado no Município de Nova Lima/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2012 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 06101/00026/2016 de fls. 08/11, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto n.º 4.382/2002;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2012, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2012 no valor de R\$44.851,90.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/49.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2012, a fiscalização resolveu glosar a área de preservação permanente de 209,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$607.696,18 (R\$2.035,15/ha) para o arbitrado de R\$13.392.777,34 (R\$44.851,90/ha), com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento da área e VTN tributáveis e disto resultando imposto suplementar de R\$435.945,46, como demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 13.02.2017 às fls. 50, ingressou, via postal, o contribuinte, em 14.03.2017, às fls. 207/208 e 210, com sua impugnação de fls.

150/168, instruída com os documentos de fls. 169/206, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- registra que atendeu à intimação e apresentou todos os documentos solicitados, sendo que os ADA foram dos exercícios de 2013 a 2015, pois não há o referente ao exercício de 2012, inclusive o Laudo Técnico de Avaliação, emitido em estrita observância às regras contidas na NBR 14.653-3, contudo, a fiscalização concluiu que não foi comprovada a isenção da área declarada de preservação permanente e nem o VTN declarado, sem qualquer argumentação que demonstrasse a inexistência de área de preservação permanente e que combatesse os métodos utilizados para a conclusão do valor do imóvel;

- comenta que a fiscalização desconsiderou a idoneidade técnica do Laudo apresentado, entendendo que ele não refletiu o preço de mercado do imóvel em 01.01.2012, considerando, inclusive, que o imóvel foi subavaliado, nos termos da Lei n.º 9.393/96, procedendo ao lançamento de ofício do ITR, arbitrando o VTN, com base nas informações sobre o preço de terras constantes no SIPT, instituído por meio da Portaria da RFB, de n.º 447/2002, e calculando o imposto sobre a área total de 298,6 ha, excluindo a área de preservação permanente de 209,0 ha;

- salienta a ausência de fundamentação para a desconsideração da idoneidade técnica do Laudo, pois a fiscalização não apresenta nenhuma argumentação que combata os métodos utilizados e descritos no Laudo, apenas limita-se a dizer “Desconsiderada a idoneidade técnica do laudo apresentado considerando que ABNT NBR 14653-3, em concordância com o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 9.393/96 diz que a avaliação do imóvel rural (VTN) deverá refletir o preço de mercado em 01 de janeiro do período do exercício”;

- enfatiza que é uma obrigação, uma determinação legal, que exista clareza por parte da Administração quando da prolação de seus atos, como disposto no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, porque o contribuinte deve ter a segurança de não ser tributado inadequadamente e a clareza da motivação do ato administrativo é um dos elementos para esta garantia, dessa forma, requer desde já, o reconhecimento da integral insubsistência do lançamento efetuado pela fiscalização;

- discorre detalhadamente sobre cada item do Laudo Técnico de Avaliação, cotejando-os com os artigos da NBR n.º 14653-3 da ABNT, para concluir que é um documento hábil para comprovar o VTN do imóvel;

- ressalta a indevida alteração procedida pela fiscalização do VTN declarado, transcrevendo o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e o art. 12 da Lei n.º 8.629/1993, para dizer que, nos casos em que verificada subavaliação do VTN, o lançamento de ofício considerará o Sistema de Preços de Terra (SIPT), referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel;

- ressalta que a fiscalização menciona na Notificação de Lançamento, que este foi o meio adotado para arbitramento, não obstante constar às fls. 07 o “extrato anexo”, no qual consta o VTN médio/ha para o Município de Nova Lima, exercício 2012, que é o VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, que não permite a generalização no que se refere ao critério de capacidade potencial da terra e, portanto, inábil a embasar e sustentar o arbitramento;

- comenta ser certo, ainda, que os valores obtidos por meio da tabela do SIPT não refletem as particularidades do imóvel e a realidade regional e, também, não estão de acordo com a legislação de regência, mormente o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, transcrevendo Ementas de Decisões do CARF para referendar seus argumentos;

- menciona que algumas Decisões, acertadamente, ressaltam, adicionalmente, a necessidade de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN em acordo com classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas e, no caso, não foi realizada qualquer visita da fiscalização para verificação

física da área que sequer possui atividades agrícolas, porque suas terras são improdutivas, conforme item 1.7 do Laudo e apresentam uma declividade média entre 30 - 47°;

- enfatiza que o VTN constante no Laudo Técnico encaminhado à fiscalização foi apurado em conformidade com os procedimentos preconizados pela NBR 14653-3 da ABNT e, por se tratar de avaliação apenas do terreno, já que não existem benfeitorias no imóvel, a metodologia de avaliação aplicada foi a do Método Comparativo direto de dados do mercado, em conformidade com as normas de avaliação NBR 14653- 1 e 2, da ABNT, tudo descrito no item 9 do Laudo e, desta forma, a avaliação considerou o potencial agricultável do imóvel, suas características físicas, distância da sede do Município, condições de acesso, vegetação e outros itens nele relacionados;

- esclarece que o VTN do imóvel encontrado no Laudo foi exatamente o valor declarado à época, conforme DITR, em conformidade com as NBR mencionadas, de modo que não há como se sustentar a alegação fiscal de que “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado”;

- reitera que o Laudo de Técnico, além de ser documento hábil à comprovação do VTN, foi emitido por profissional habilitado, com estrita observância das regras contidas na NBR 14653-3 da ABNT;

- pugna pela revisão do VTN arbitrado, para restabelecer o valor declarado com base no Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, eis que restou demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis;

- contesta a afirmação de que a área de preservação permanente não foi comprovada, transcrevendo o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei n.º 9.393/96, para dizer que, da área total do imóvel, 209,0 ha referem-se a área de preservação permanente e que não há ADA/2012 (há de 2013 a 2015), contudo, o Laudo Técnico é prova suficiente para exclusão dessa área;

- salienta que o item 8 do Laudo, “Uso e Ocupação do Solo”, dedica-se à área de preservação permanente, onde estão descritas as evidências para a sua determinação, e que o Anexo 6 do Laudo (fls. 46/47) apresenta o quadro de distribuição das áreas do imóvel e na última folha do Laudo encontra-se o mapa de declividade da área, que aponta uma área de declividade acima de 47%, que corresponde a 209,0 ha;

- menciona que o Código Florestal estabelece, no seu art. 4º, como área de preservação permanente, dentre outras, exatamente a que se enquadra à área em questão, que apresenta inclinação média maior que 25º, pois, o imóvel em questão se enquadra plenamente a esse comando legal, conforme a descrição feita no Laudo Técnico de Avaliação, frisando que a fiscalização em momento algum questionou a tecnicidade do Laudo em relação à identificação das áreas do imóvel;

- registra que há que se considerar, além do Laudo Técnico, os ADA emitidos para esta área nos exercícios seguintes, ora anexados, que comprovam a área de preservação permanente de 209,0 ha, considerando que de 2012 a 2013 a área não sofreu nenhuma modificação, conforme se depreende do próprio Laudo, que abrange os exercícios de 2011 a 2015, desta forma, se a área tinha condições de ser considerada isenta em 2013 e o foi, conforme ADA/2013 apresentado à fiscalização e emitido em 06.08.2013, deve-se privilegiar o Princípio da Verdade Material, garantindo o seu direito, de acordo com a Lei n.º 9.784/99.

- observa, à luz dos preceitos dos artigos 29, 36 e 37 da Lei n.º 9.784/99, que a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da Administração, com poderes de agir de ofício e, de forma complementar, aos interessados a participação probatória e, assim, face às provas produzidas, é inequívoco que 209,0 ha da área do imóvel trata-se de APP, seja pelo Laudo Técnico, seja pelos ADA emitidos a partir de 2012, que acrescem substância ao valor probante do Laudo, corroborando o que nele encontra-se descrito e declarado;

- considera que o ADA pode ser substituído por outros documentos probatórios e este entendimento já foi pacificado no STJ, inclusive, que acabou por orientar o entendimento do CARF, que assim entende acerca da desnecessidade do ADA, transcrevendo excertos de Decisões para embasar sua tese;
- entende não restar dúvidas de que a área declarada como APP, de 209,0 ha, enquadra-se na definição de área de preservação permanente, devendo ser afastada a sua, para recompor a área não tributável, conforme declarado;
- pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, com o consequente cancelamento do lançamento, para afastar a glosa da área de preservação permanente e rever o VTN arbitrado, de modo a restabelecer o valor declarado.

É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2012

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de preservação permanente cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente

ADA. DA OBRIGATORIEDADE DO ADA ANUAL

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do ITR, passando a ser uma exclusão da área tributável condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/2000, que alterou o conteúdo do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. A partir de 2007 o IBAMA exige a apresentação do ADA anualmente.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe restabelecer o VTN declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

Cientificado o sujeito passivo em 29/05/2019 (fl. 234), ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/06/2019 (fls. 236 e ss), alegando, em síntese, que:

- não é necessário apresentar o ADA para que determinadas áreas ambientalmente protegidas estejam fora do cálculo do ITR, desde que se comprove materialmente a área não tributável, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente, tendo sido demonstrado por meio de laudo técnico de avaliação;

- deve-se buscar a verdade material;

- colaciona decisões judiciais e administrativas para embasar suas alegações.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.823 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.720542/2017-09

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada, referente ao Imposto Territorial Rural, Exercício 2012, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Preservação Permanente, onde foi declarada uma área de preservação permanente de 209,0 ha e alteração do valor VTN.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o VTN já foi restabelecido pela decisão de piso, logo o litígio está restrito à glosa integral da Área de Preservação Permanente pela fiscalização.

Alega o Recorrente que não é necessário apresentar o ADA para que determinadas áreas ambientalmente protegidas estejam fora do cálculo do ITR, desde que se comprove materialmente a área não tributável, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente, tendo sido demonstrado por meio de laudo técnico de avaliação.

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de comprovação da APP, o tema vem sendo objeto de diversas discussões no âmbito deste CARF. Atualmente, é posição majoritária no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da APP, podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

25 - ITR

a) **Área de reserva legal e área de preservação permanente**

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu

que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, abstendo-me de minha posição pessoal, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n.º 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos é por demais resumido, não trazendo qualquer documentação de suporte a alegada Área de Preservação Permanente (APP), constando apenas no Anexo 6 (Quadro de distribuição das áreas do imóvel rural) a informação de uma Área de Preservação Permanente de 209,00 ha, sem nenhum tipo de detalhamento. Tampouco foi apontado qualquer outro elemento que especifique as características de tais áreas, que justifiquem seu enquadramento como APP.

Conforme se verifica, trata-se de afirmação sem qualquer detalhamento que pudesse indicar em qual dos diversos incisos do art. 11, acima reproduzido, se enquadraria a alegada APP. Há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, considerando ainda que, para as áreas indicadas no inc. II (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Ressalte-se ainda que o citado mapa de declividade anexado pela defesa em nada contribui para demonstrar a APP alegada pela Recorrente, nos termos da legislação acima citada.

Esclareça-se que o Código Florestal citado pela defesa, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não estava vigente no caso em questão, pois o fato gerador do ITR/2012 ocorreu em 1º de janeiro de 2012.

Nesse diapasão, é importante, ainda, destacar que a norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Cabe salientar, também, que no presente caso não se aplica o princípio da retroatividade benigna contemplado no art. 106 do CTN, pois, as áreas ambientais passíveis de exclusão do ITR, desde que observadas as exigências legalmente previstas, são aquelas contempladas em dispositivos legais vigentes ao tempo do respectivo fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa, o que não é o caso.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles